



LEI N. 6.936 /2019

(Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos dos arts. 24, I, VI, XI e 271, § 4º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei Federal 8.987/95, outorgar concessão onerosa para a operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito fiscalizadas pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito e às posturas municipais.

§ 1º - O serviço cuja concessão é autorizada por esta Lei aplica-se também, no que couber, aos veículos abandonados, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - O gerenciamento do contrato de concessão será efetuado pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito, ou órgão que venha a assumir suas atribuições.

Art. 2º - A concessão autorizada por esta Lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, e será julgada de acordo com a maior oferta de pagamento ao Município pela outorga, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.987/95, podendo o Poder Concedente estabelecer um valor mínimo ou um percentual mínimo sobre os valores arrecadados, a título de remuneração mensal.

Art. 3º - O edital que terá por objeto a concorrência pública com vista à concessão tratada por esta Lei, dentre outros critérios a serem definidos pelo Poder Concedente, deverá prever obrigatoriamente:



- I. o prazo de concessão, que será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Municipalidade, desde que o concessionário cumpra rigorosamente os termos da concessão, a serem estabelecidos no próprio edital;
- II. o critério de julgamento, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e observância de tarifas, determinadas com modicidade.

Art. 4º - A remuneração da concessionária pela exploração econômica do serviço concedido decorrerá exclusivamente de tarifas fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes aos serviços de remoção, guarda e depósito a serem cobradas diretamente dos proprietários/possuidores dos veículos apreendidos.

Art. 5º - A concessão obedecerá aos seguintes princípios:

- I. prestação de serviço adequado;
- II. continuidade na prestação do serviço;
- III. garantia dos direitos dos usuários;
- IV. observância das tarifas fixadas pelo Poder Concedente.

Art. 6º - Na implantação dos serviços concedidos, a concessionária deverá observar a modernidade técnica de equipamentos, instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Parágrafo Único – A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.



Art. 7º - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 8º - O contrato que consubstanciará as condições da concessão poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecida sempre a legislação aplicável, bem como a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e as normas vigentes da política tarifária da Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Art. 9º - Caberá ao Poder Concedente:

I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III. extinguir a concessão, nos casos e na forma prevista em lei e no contrato;

IV. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e das cláusulas contratuais da concessão;

V. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI. declarar de utilidade pública, quando for o caso, os bens ou obra pública necessários à execução do serviço, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do Poder Concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;

VII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

VIII. solicitar à concessionária dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, necessários ao cumprimento da prerrogativa de fiscalização.



- Art. 10 – O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, na forma do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN.
- Art. 11 – Caberá à concessionária a promoção e execução do leilão, arcando com eventuais despesas, em todo caso ouvida a Procuradoria-Geral do Município e a Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito de Rio Verde, que prestará o apoio técnico necessário no que for de sua competência.
- Art. 12 – Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.
- Art. 13 – A Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e Polícia Rodoviária Federal, com vistas ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolhimento e depósito de veículos apreendidos em decorrência de procedimentos de policiais, ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, cuja competência pertence àqueles órgãos.
- Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à concessionária, sem ônus, e pelo tempo de vigência do contrato, concessão de direito de uso, a título gratuito, de área de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) para ser utilizada como local para depósito dos veículos apreendidos.



Art. 15 – O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação às disposições desta Lei.

Art. 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Idelson Mendes

Presidente

Andresa de Souza Martins Alvaro

1ª Secretária